# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRAFICO

## PROJETO DE LEI N° 7.298, DE 2002

Dispõe sobre a proibição de regalias no sistema penitenciário brasileiro

Autor: Deputado CABO JULIO

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

#### I - RELATÓRIO

Pela presente proposição, o ilustre Deputado CABO JÚLIO quer ver proibidas todas as regalias para os detentos do sistema penitenciário brasileiro.

O Autor entende como regalias: "todo e qualquer aparelho eletroeletrônico, bem como instalações elétricas no interior de celas".

### Justifica o seu Projeto, afirmando, em síntese, que:

"o Estado brasileiro, nessa mesma linha, deve tomar as providências para aplicar aos presos o cumprimento de pena, e não veraneio. Isto justifica proibir-se as atuais e absurdas regalias que beiram ao exagero.

Os chamados 'jumbos'', alimentos e roupas levados por familiares de

presos amigos e outros, para dentro dos estabelecimentos prisionais, são um tipo de regalia a ser suprimido, tendo em vista os presos receberem regularmente a alimentação e vestuário pagos pelo Estado.

Além disso, armas, aparelhos telefônicos, celulares e tóxico são introduzidos nos alimentos 'jumbos'', chegando às mãos dos presos, o que propicia rebeliões e fugas, causando inúmeros transtornos internos e perigo aos funcionários.''

Por despacho da Mesa, datado de 18 de novembro de 2002. o Projeto de Lei n<sup>0</sup> 7.298/02 foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos em que dispõe o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Foi apensado ao projeto, por despacho da Mesa, o PL 908, de 2003, do Deputado CARLOS NADER, que vísa acrescentar um § 4º ao artigo 34 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940— Código Penal. Pretende estabelecer que os condenados por crime de seqüestro, tráfico de drogas e entorpecentes não possam utilizar-se de aparelhos eletrônicos, de telefonia móvel e que as suas visitas sejam controladas por câmaras de televisão, salvo as de caráter intimo.

Foi também apensado o PL nº 2.121, de 2003 do Deputado LINCOLN PORTELA, que trata da proibição da utilização de aparelhos celulares pelos presos.

Em 4 de junho de 2003, esgotado o prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

A esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado,

Violência e Narcotráfico compete analisar o mérito dos projetos de lei em tela.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposta do ilustre Deputado CABO JÚLIO merece os maiores elogios.

É impossivel ver seres que cometeram os maiores e mais hediondos crimes serem beneficiadas com regalias superiores as que desfrutam os simples e pacatos cidadãos brasileiros, que não cometem nenhum delito.

Os presidiários, como dito pelo Autor, foram retirados convívio social, porque, quando em liberdade, não souberam usá-la e prejudicaram de alguma forma, a sociedade.

Ora, como se deve, pois, permitir que tais condenados usufruam de direitos que grande parte das pessoas honestas e que não receberam nenhuma condenação não desfrutam?

Como não extinguir a possibilidade de que esses presos recebam os chamados ]umbos" (pacotes recheados com tóxicos, celulares, etc.), se é possível fazêlo?

Não há como argumentar em contrário.

Quanto ao Projeto de Lei n<sup>0</sup> 908, de 2003, embora seja digna de encômios a intenção, cremos não seja tão abrangente quanto a proposição principal e o seu mérito principal já está nela incluso.

No caso do PL n<sup>0</sup> 2.121, de 2003, a matéria também está inclusa na proposição principal, pois no art. 2° desta está previsto:

"Art. 2º Para efeito desta lei, regalias são todo e qualquer aparelho eletroeletrônico, bem como instalações elétricas no interior das celas."

Ora, o telefone celular é um aparelho eletroeletrônico, logo essa proibição já está contemplada integralmente pelo art. 2º do PL 7.298, de 2002.

Nosso voto é, pois, pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei n<sup>0</sup> 7.298, de 2002, restando prejudicados os PL n<sup>0</sup> 908, de 2003 e o PL n<sup>0</sup> 2.121, de 2003, por terem suas matérias incluídas na proposição principal.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2003

Deputado ALBERTO FRAGA Relator